



§ 6º Para inclusão de famílias em situação de rua no CadÚnico, será utilizado o endereço do equipamento de assistência social de referência e, na ausência deste, o endereço da instituição de acolhimento.

§ 7º As crianças e adolescentes em situação de abrigo poderão ser cadastrados vinculados aos seus pais ou Responsáveis pela Unidade Familiar, desde que um parecer do Conselho Tutelar ateste as condições para a reintegração da criança ou adolescente à família.

#### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Para efeito de contagem dos prazos previstos nesta Portaria, considera-se como data de início a data de transmissão à base nacional das informações dos cadastros das famílias.

Art. 27. A Senarc poderá instituir formulários suplementares ao formulário de que trata o caput, para identificar situações específicas, a fim de permitir a coleta de dados complementares necessários para políticas focalizadas voltadas à população pobre.

Art. 28. A Senarc poderá efetuar ajustes de formato no formulário de que trata o caput para permitir maior precisão das informações coletadas, quando necessário.

Art. 29. Os registros contidos no CadÚnico procedentes da base de dados do Cadastro do Bolsa Escola (Cadbes) que não foram complementados pelos municípios no Cadastro Único até a data de publicação desta Portaria deverão ser excluídos da base local.

Parágrafo único. Os cadastros a que se refere o caput serão excluídos da base nacional do CadÚnico pelo Governo Federal após decorridos trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 30. O contrato firmado entre a União, por meio do MDS, e o Agente Operador especificará as devidas adaptações nos sistemas informacionais de operação do CadÚnico, com o objetivo de tornar possível a execução dos procedimentos previstos na presente Portaria, em conformidade com cronograma a ser fixado pela Senarc.

§ 1º As regras de validação de cadastros previstas nesta Portaria serão aplicáveis a partir da data definida pela Senarc para a conclusão das adaptações dos sistemas computacionais do CadÚnico de que trata o caput.

§ 2º A Senarc fixará cronograma para a conclusão da adaptação dos sistemas computacionais do CadÚnico que permitam a utilização do formulário previsto no caput, definindo a data a partir da qual será iniciada a sua utilização.

Art. 31. Nas contratações pelos governos locais de serviços para apoio à operacionalização do CadÚnico, os instrumentos de contratação deverão conter cláusulas de sigilo dos respectivos dados e informações, com remissão aos termos do art. 8º do Decreto nº 6.135, de 2007.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

#### PORTARIA Nº 323, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 115/98, e considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.028491/2008, resolve:

Autorizar o uso do modelo SMS LASER, de medidor de velocidade de veículos automotores, marca ATLANTA, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 172, de 03 de julho de 2007, no modo portátil e, em caráter opcional, de dispositivo de processamento composto por "notebook", sendo que nesta configuração, a tensão nominal de alimentação do instrumento passa a ser de 12V.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

#### PORTARIA Nº 325, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 115/98, e considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.040633/2008 e o vício referente ao nome do modelo constante no Art. 1º da Portaria Inmetro/Dimel nº 284, de 22 de setembro de 2008, resolve:

Revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 284, de 22 de setembro de 2008 e alterar a redação dos subitens 1.1 e 2.1 da Portaria Inmetro/Dimel nº 135, de 16 de dezembro de 1999, que aprova o modelo FISCAL SPEED CONTROL, de medidor de velocidade de veículos automotores, marca FISCAL, e a redação do campo FABRICANTE, nos desenhos anexos às Portarias: Inmetro/Dimel nº 135, de 16 de dezembro de 1999, Inmetro/Dimel nº 134, de 20 de agosto de 2002 e Inmetro/Dimel nº 079, de 24 de maio de 2005, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

## Ministério do Esporte

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 55, de 15/10/2008, publicada no Diário Oficial nº 201, de 16/10/2008, Seção 1, página 59, referente ao processo nº 58000.0002789/2008-89, onde se lê: "R\$ 23.600,00, leia-se: "R\$ 23.660,00".

## Ministério do Meio Ambiente

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

#### RESOLUÇÕES DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições, bem como da competência que lhe foi cometida pela Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da Resolução nº 19, de 5 de fevereiro de 2007, publicada em 12 de fevereiro de 2007, torna público que o Diretor Oscar de Moraes Cordeiro Netto, com base na delegação que lhe foi conferida pela citada Resolução, deferiu os seguintes pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, aos doravantes denominados outorgados, na forma do extrato abaixo, que entram em vigor na data da sua publicação. Os usos ora outorgados estarão sujeitos à cobrança. Estas outorgas poderão ser suspensas nos termos do art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 24 da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. O inteiro teor da Resolução de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

Nº 652 - Afonso Reginaldo Dias Vilela, rio Grande, Município de Liberdade/Minas Gerais, mineração.

Nº 653 - Roberto Custódio de Oliveira - ME, rio Jaguarimirim, Município de Santo Antônio do Jardim/São Paulo, mineração.

Nº 654 - Empresa de Mineração Brissolare Ltda., rio Mogi-Guaçu, Município de Rincão/São Paulo, mineração.

Nº 655 - Baugis Davanzo & Cia Ltda. - ME, Reservatório da UHE de Salto Grande (rio Paranapanema), Município de Salto Grande/São Paulo, mineração.

Nº 656 - Mineração JCJL Ltda., rio Sapucaí, Município de Itajubá/Minas Gerais, mineração.

Nº 657 - Mineradora Bruno Ltda., rio Tocantins, Município de Miracema do Tocantins/Tocantins, mineração.

Nº 658 - Mineração Rio do Norte S.A., rio Trombetas e seus afluentes (Igarapés Água Fria, Água Fundão, Saracá, Saracazinho, Almeidas e Aviso), Município de Oriximiná/Pará, mineração.

Nº 659 - ao Estado da Bahia por intermédio da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária - SEAGRI, Reservatório da UHE de Pedra (rio de Contas), Município de Jequié/Bahia, irrigação.

Nº 660 - Márcio Leandro Leal de Paula, rio Sapucaí, Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Nº 661 - José Francisco da Silva Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 662 - Dinâmérico Joaquim Rodrigues de Freitas, rio Araguaia, Município de Nova Crixás/Goiás, irrigação.

Nº 663 - Mauro José Grandotto, rio Bezerra, Município de Formosa/Goiás, irrigação.

Nº 664 - José Clóvis Alves Bispo, Açude Público Anagé (rio Gavião), Município de Carajás/Bahia, irrigação.

Nº 665 - Marco Túlio Ferreira e Hélio Ferreira Júnior, Reservatório da Uhe de Furnas (rio Grande), Município de Cristais/Minas Gerais, irrigação.

Nº 666 - Francisco Martins Reis, rio São Bartolomeu, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Nº 667 - Nilton Anversa, rio Preto, Região Administrativa de Planaltina/Distrito Federal, irrigação.

Nº 668 - Delvo Cândido Alves, rio Preto, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 669 - ICIL - Indústria e Comércio Itacarambi S.A, rio São Francisco, Município de Itacarambi, irrigação.

Nº 670 - 3º Batalhão de Engenharia de Construção, rio São Francisco, Município de Floresta/Pernambuco, obras de implantação dos canais da Transposição do São Francisco.

Nº 671 - Sebastião Bispo de Souza, Reservatório da UHE de Paulo Afonso (rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Nº 672 - Luíz Cláudio Martins Ferreira, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.

Nº 673 - Tornar sem efeito, por motivo de desistência do Outorgado, a Resolução nº 071, de 08 de março de 2007, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 16 de março de 2007, a qual emitiu a Reichert Agropecuária Ltda., CNPJ nº 89.844.294/0003-03, a outorga preventiva de uso de recursos hídricos para captação de água no rio Aporé, com a finalidade industrial, na propriedade denominada Fazenda Campo Bom, Município de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, a partir desta data.

Nº 674 - Siderúrgica Barra Mansa S.A, rio Parafba do Sul, Município de Resende/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 675 - Juarez Távora Morais de Lorena, Reservatório da UHE de São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Nº 676 - Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda., rio Grande, Município de Conquista/Minas Gerais, irrigação.

FRANCISCO LOPES VIANA

## Ministério do Trabalho e Emprego

### CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

#### RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

O Conselho Nacional de Economia Solidária, reunido em Brasília, nos dias 23 e 24 de outubro de 2007, em sua IV Reunião Ordinária, recomenda:

Considerando que há necessidade que a Lei nº 5.764/71 (que regula atualmente a Política Nacional do Cooperativismo e é conhecida como Lei Geral do Cooperativismo) seja substituída por uma nova lei que não apenas atenda aos anseios sociais, mas também se submeta aos princípios do fortalecimento da democracia e ditames constitucionais;

Considerando que, para a Economia Solidária, a forma jurídica de cooperativa, pelo seu caráter associativo e democrático no exercício da atividade econômica, é hoje a forma mais adequada para a formalização de empreendimentos solidários e sua incorporação no mercado formal;

Considerando que o mapeamento da Economia Solidária 2005/2006 aponta que os maiores desafios dos empreendimentos solidários, tais como acesso a crédito e a mercado, são causados em grande medida por não conseguirem se formalizar enquanto cooperativas devido à atual/legislação que não corresponde à sua realidade, diversidade e especificidades, já que este mapeamento aponta que, dos 22.000 empreendimentos solidários mapeados, apenas 10% estão formalizados como cooperativas, e portanto aptos a exercer a sua atividade econômica; Considerando que a I Conferência Nacional de Economia Solidária, ao afirmar explicitamente a necessidade de um marco jurídico adequado aos empreendimentos solidários, impõe a necessidade de modificação da Lei nº 5.764/71;

Considerando que o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XX, afirma que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado"; Considerando que existem dois Projetos de Lei tramitando no Senado (PL 153/07 e a PL003/07) e uma terceira proposta em elaboração por um GT interministerial do Poder Executivo Federal com o objetivo de apresentar uma terceira proposta para substituir a atual Lei Geral do Cooperativismo;

O Conselho Nacional de Economia Solidária recomenda que a Presidência da República dê maior celeridade ao acompanhamento e às providências necessárias para incentivar a elaboração, negociação e aprovação de uma nova Lei do Cooperativismo ainda este ano, que respeite, pelo menos, as seguintes condições, essenciais para responder às necessidades e exigências da realidade brasileira e da Economia Solidária:

a) Liberdade de representação. A cooperativa deve poder decidir a que sistema de representação de cooperativas deseja se filiar, garantindo-se também o direito a que não se filie a nenhuma. A liberdade de representação é condição básica de um Estado de Direito Democrático, e é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 5º;

b) Simplificação da criação e registro de cooperativas. A cooperativa deve poder se registrar em cartório, sem necessidade de autorização de nenhuma espécie por parte de entes privados de representação;

c) Diferenciação de cooperativas economicamente vulneráveis. Deve-se criar classes especiais de cooperativas, a exemplo do simples e do supersimples para as microempresas, que tenham benefícios tributários e fiscais, e sejam alvo de políticas de fomento e de benefícios tributários por parte do governo federal.